

Regulamenta a oferta da educação de Jovens e Adultos, no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista;

- o disposto na LDB 9.394, Parecer CNE/CEB n.11/2000;
- as novas diretrizes editadas por meio dos Pareceres n. 6/2010 e n. 7/2010 e das Resoluções CNE/CEB n. 3/2010 e n. 4/2010, respectivamente;
- a necessidade de atualizar as normas voltadas para a oferta e o fortalecimento da Educação de Jovens e Adultos, visando unificar procedimentos para o seu atendimento no Sistema de Ensino do Estado de Rondônia;

RESOLVE

Art. 1º. Regulamentar a oferta da Educação de Jovens e Adultos, no Sistema de Ensino do Estado de Rondônia.

Art. 2º. A Educação de Jovens e Adultos – EJA, caracterizada como uma modalidade da Educação Básica nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, e na Educação Profissional, detentora de uma especificidade própria e, por conseguinte de um tratamento conseqüente, é destinada àqueles que não tiveram acesso à escolarização ou continuidade de estudos na idade própria.

Art. 3º. A oferta da educação de Jovens e Adultos se dará por meio de Cursos e de Exame de Conclusão, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, atendidas às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de educação e às regras desta Resolução.

Art. 4º. Para o ingresso de alunos nos Cursos deve ser considerada a idade mínima exigida de:

- I -** Quinze anos completos no 1º ou 2º segmentos do Ensino Fundamental;
- II -** Dezoito anos completos no Ensino Médio.

§ 1º. É vedada a continuidade de estudos na educação de Jovens e adultos aos alunos que venham concluir o Ensino Fundamental no final do 1º semestre do ano letivo em curso, sem a idade mínima para ingresso no Ensino Médio na educação de Jovens e adultos, no mesmo ano letivo.

§ 2º. A instituição de ensino fica responsável por definir procedimentos administrativos preventivos, a fim de evitar que alunos sejam matriculados e concluam o Ensino Fundamental sem a idade mínima para ingresso no ensino Médio, e a conseqüente interrupção dos seus estudos, no mesmo ano letivo.

§ 3º. A instituição de ensino fica responsável por orientar os pais ou responsáveis pelos alunos, inclusos no disposto nos parágrafos anteriores, a efetuarem a matrículas no Ensino fundamental com organização didática seriada anual, no início do ano letivo, para a continuidade de seus estudos.

Art. 5º. Para que possam submeter-se aos Exames de Conclusão, os candidatos deverão ter, no ato da inscrição, a idade mínima exigida de:

- I -** Quinze anos completos para o Ensino Fundamental;
- II -** Dezoito anos completos para o Ensino Médio.

Art. 6º. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para efeito de atendimento na Educação de Jovens e Adultos.

Art. 7º. As instituições de ensino ficam impedidas de efetivar matrícula ou inscrição, conforme o caso, para os interessados que não possuam a idade mínima exigida.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na aplicação de sanções cabíveis nos termos da legislação de ensino vigente.

Art. 8º. Os Exames de Conclusão somente poderão ser realizados por instituições de ensino, públicas e privadas, credenciadas e autorizadas, para este fim.

Parágrafo Único. Para a inscrição nos Exames de Conclusão para fins de terminalidade do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, não será exigida comprovação de escolaridade do candidato.

Art. 9º. A oferta da Educação de Jovens e adultos por meio de Cursos, poderá ser organizada sob as formas;

I - Presencial, com exigência de sequência escolar, avaliação no processo e frequência mínima 75% das efetivas atividades escolares;

II - Semipresencial, com momentos presenciais e não presenciais, exigência de frequência mínima de 75% das atividades programadas para os momentos presenciais, avaliação no processo ou fora deste, por meio dos Exames, e não será exigida comprovação de escolaridade anterior;

III - À distância, com atendimento não presencial, indireta, virtual e a utilização de recursos tecnológicos.

Parágrafo Único. Os procedimentos para a oferta do Curso de que trata o inciso III, deste artigo, serão regulamentados em norma específicas.

Art. 10. A duração dos Cursos, independentemente da organização adotada, deve atender o mínimo de horas exigidas, no:

- I -** Ensino Fundamental: anos Iniciais – 1.400 horas, e Anos Finais – 1.600 horas;
- II -** Ensino Médio – 1.200 horas.

Art. 11. Será permitida a realização de exames de circulação de estudos, para alunos retidos, em etapa de conclusão do Ensino Fundamental e Ensino Médio, entre:

- I -** Regular e EJA;
- II -** EJA e EJA

§ 1º. A circulação de estudos de que trata este artigo será feita mediante o aproveitamento de estudos concluídos com êxito nas séries, etapas, ou outras formas de organização com terminalidade de etapa de ensino.

§ 2º. Fica sob a responsabilidade da instituição de ensino onde foram realizados os exames de circulação, a expedição dos documentos escolares de conclusão de etapa de ensino, aos alunos aprovados.

Art. 12. O currículo dos Cursos de Ensino Fundamental deverá ser estruturado com os componentes da Base Nacional Comum complementado pelos da Parte Diversificada, observando as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e demais normas pertinentes:

I - Componentes curriculares da Base Nacional Comum:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Materna (para as populações indígenas);
- c) Matemática;
- d) História;
- e) Geografia;
- f) Ciências;
- g) Arte;
- h) Educação Física;
- i) Educação Religiosa.

II - Componentes curriculares da Parte Diversificada:

- a) Língua Estrangeira Moderna;
- b) Componentes de escolha da instituição de ensino.

§ 1º. Nos componentes História e Geografia devem ser incluídos conteúdos de História do Estado de Rondônia, Geografia do Estado de Rondônia, História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena.

§ 2º. O componente de educação Física é de oferta obrigatória nos cursos da Educação de Jovens e adultos, conforme dispõe a Lei n. 9.394/96.

§ 3º. A Música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo do componente curricular de Arte.

Art. 13. O currículo dos Cursos de Ensino Médio deverá ser organizado com os componentes da Base Nacional Comum complementado pelos da Parte diversificada, estruturado em Áreas de Conhecimento, observando as diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio, as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e demais normas pertinentes:

I - LINGUAGENS, CÓDIGOS E SUAS TECNOLOGIAS:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Literatura, com ênfase para a brasileira;
- c) Educação Física;
- d) Artes;
- e) Línguas Estrangeiras Modernas.

II - CIÊNCIAS DA NATUREZA, MATEMÁTICA E SUS TECNOLOGIAS:

- a) Química;
- b) Física;
- c) Biologia;
- d) Matemática.

III - CIÊNCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS:

- a) História;
- b) Geografia;
- c) Sociologia
- d) Filosofia;
- e) História do Estado de Rondônia;
- f) Geografia do Estado de Rondônia.

§ 1º. A instituição de ensino poderá optar por desenvolver a Literatura, com ênfase para brasileira, como conteúdo do componente curricular Língua Portuguesa.

§ 2º. Os componentes curriculares Sociologia e Filosofia são obrigatórios em todos os anos do Ensino Médio.

§ 3º. A Proposta Pedagogia/Projeto Pedagógico deverá assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado para os componentes curriculares obrigatórios Educação Física e Arte.

§ 4º. A Música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo do componente curricular Artes.

§ 5º. Na Parte Diversificada do currículo serão incluídos, obrigatoriamente, os componentes:

I - História do Estado de Rondônia;

II - Geografia do Estado de Rondônia;

III - Uma Língua Estrangeira Moderna – Língua Espanhola, de oferta obrigatória pela instituição de ensino e de matrícula facultativa para o aluno, e uma segunda Língua Estrangeira, escolhida pela comunidade escolar, de matrícula obrigatória.

Art. 14. Os Exames de Conclusão, para efeito de certificado formal de terminalidade de Ensino Fundamental, deverão ser estruturados com os componentes da Base Nacional Comum, complementados pelos da Parte Diversificada, observando as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas para o Ensino Fundamental e o disposto no artigo 12, desta Resolução, quanto aos componentes curriculares obrigatórios.

§ 1º. A Língua Estrangeira Moderna integrará o elenco curricular dos Exames de Conclusão como componente obrigatório, sendo, porém facultativa sua prestação por parte do aluno.

§ 2º. O ensino da Arte sob a forma de História das Artes constituirá conteúdo de História.

§ 3º. Os componentes Educação Religiosa e Educação Física não integrarão o elenco curricular dos exames.

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 15. Os Exames de Conclusão, para efeito de certificado formal de conclusão de Ensino Médio, deverão ser estruturados com os componentes curriculares da Base Nacional Comum, complementados pelos da Parte Diversificada, observando as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas para o Ensino Médio e o disposto no artigo 13, desta Resolução, quanto aos componentes curriculares obrigatórios.

§ 1º. A Língua Estrangeira Moderna integrará o elenco curricular dos Exames de Conclusão como componente obrigatório.

§ 2º. Os conteúdos do componente Arte integrarão outros componentes curriculares conforme definido na Proposta Pedagógica/Projeto Pedagógico da instituição de ensino.

Art. 16. Compete as entidades mantenedoras das instituições de ensino ofertantes da Educação de Jovens e Adultos:

I - Elaborar e divulgar edital, contendo período de realização, aplicação, correção e divulgação de resultados dos Exames de Conclusão, dentre outras informações, observada a legislação de ensino vigente.

II - Dar ciência prévia aos interessados, sobre a organização dos Cursos no que se refere a exigência legal da idade mínima para matrícula, início do Curso, currículo, duração, avaliação da aprendizagem, recursos didáticos disponíveis e compromisso formal de cumprir as normas da instituição de ensino.

Art. 17. A Secretaria Estadual da Educação e as secretarias Municipais de Educação definirão procedimentos para atendimento da Educação de Jovens e Adultos às pessoas com necessidades especiais, quilombolas, indígenas e populações tradicionais.

Art. 18. As instituições de ensino ofertantes da Educação de Jovens e Adultos articuladas com a Educação Profissional poderão, mediante avaliação, reconhecer e certificar conhecimentos e habilidades adquiridas na prática laboral, para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 19. O Conselho Estadual de Educação expedirá normas complementares específicas para o atendimento educacional de jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais do Estado.

Art. 20. Os estudos de alunos oriundos de instituições estrangeiras poderão ser aproveitados junto às instituições brasileiras, de acordo com as normas de ensino vigentes, respeitados os Acordos Culturais.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções n. 098/00 e n. 134/06-CEE/RO.

Conselheira FRANCISCA BATISTA DA SILVA
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia